



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010230-38.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SUELY BARBOSA ARIZZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1010230-38.2023

APELANTE: Suely Barbosa Arizza
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 34.299

Acidentária – Moléstias ortopédicas – Ausência de incapacidade laborativa e/ou nexo causal – Benefício acidentário indevido – Improcedência mantida. Não apontando o conjunto probatório para o reconhecimento dos requisitos ensejadores do amparo acidentário, não há como prosperar o pedido formulado na inicial.

Rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso da autora.

RELATÓRIO.

Apelação da autora contra r. sentença agregada por embargos de declaração que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária, sob o fundamento da não comprovação da existência de moléstias incapacitantes relacionadas ao trabalho, no tocante às queixas ortopédicas em coluna e membros (fls. 211/213 e 222).

Inconformada, a autora argui a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, o qual impediu a dilação probatória pretendida, para esclarecimentos periciais durante a audiência de instrução e para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil. Nessa linha, sustenta que a perícia está

eivada de vícios, pois não realizou a devida investigação do ambiente de trabalho, deixando de apurar os fatores nocivos aos quais esteve exposta, além de negar indevidamente a incapacidade, mesmo diante das mazelas físicas apresentadas na documentação médica. No mérito, reafirma sua discordância em relação ao laudo pericial, destacando o prévio afastamento laboral por meio de auxílio-doença acidentário e a persistência da incapacidade em razão das doenças ortopédicas, indicando, especialmente, a presença do nexo causal, em virtude do risco ergonômico do posto de trabalho. Acrescenta que a incapacidade deve ser reconhecida sob a ótica do possível agravamento ou do maior esforço, defendendo a concessão do benefício ainda que na eventual possibilidade de tratamento ou reversão do quadro, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1112886, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Diante do exposto, busca a reforma da sentença, com a concessão do auxílio-acidente e seus consectários legais, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência (fls. 228/241).

A autora peticionou requerendo a juntada de novos documentos, às fls. 247/258.

Não foram ofertadas contrarrazões (fl. 259).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade, pois, diversamente da exposição constante das razões recursais, a instrução processual trouxe aos autos subsídios suficientes à solução da controvérsia, não demandando a renovação da perícia médica oficial ou mesmo complementações de qualquer natureza.

Nesse sentido, ressalto que, embora o d.

magistrado não esteja vinculado à prova técnica, no presente caso, a mesma se tornou elemento imprescindível para o desfecho da controvérsia, pois consistiu um estudo minucioso, que incluiu entrevista pessoal da obreira, na qual foram obtidas informações sobre suas queixas físicas, além de uma avaliação clínica geral e especializada, sendo ademais realizada a análise da documentação médica apresentada nos autos, a qual foi confrontada com o histórico e a dinâmica do labor habitual, com base nas informações coletadas em vistoria ambiental, somadas à experiência profissional do perito. `

Assim, foram devidamente investigados todos os elementos necessários para uma solução adequada e justa da lide.

Observo que cabe ao magistrado a condução do processo e a análise acerca da necessidade de complementação das provas, podendo dispensar esclarecimentos ou diligências que não influenciarão no resultado da lide, a teor dos artigos 370, parágrafo único, e 464, ambos do CPC/2015.

Ademais, o mero inconformismo com o resultado do laudo pericial não é capaz de ensejar a renovação das provas se aquelas produzidas se mostram suficientes ao justo desfecho da pretensão, desmerecendo complementação, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Logo, entendo que o d. magistrado sentenciante primou pela celeridade processual, de forma que o feito teve regular andamento, não se vislumbrando o propalado cerceamento do direito de defesa ou outros vícios a ensejar a nulidade da sentença.

No mérito, melhor sorte não assiste à obreira.

Lide acidentária em que a autora (auxiliar de primeira infância – CTPS a fls. 09/11) alega ser portadora de diversas moléstias ortopédicas envolvendo a coluna lombar e cervical, o punho direito, os ombros e o joelho esquerdo, relacionadas às condições agressivas do labor exercido a partir de 02.02.2000.

A obreira informa que, despontando incapacidade laborativa, recebeu o auxílio-doença acidentário para tratamento e, apesar da alta médica estabelecida pelo INSS, ainda apresenta restrições ao labor, vindo em busca da reparação infortunistica.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão, ante a não confirmação da existência de sequela incapacitante vinculada ao trabalho.

Compartilho desse resultado.

Com efeito, em primeiro grau, durante a perícia médica determinada, a autora negou padecer de dores nos punhos, cotovelos e nas articulações dos membros inferiores (fl. 122), direcionando suas queixas à coluna e aos ombros.

Apesar disso, foi realizada a avaliação clínica minuciosa, na qual identificadas apenas queixas dolorosas a gerar limitações mínimas à mobilidade do ombro esquerdo. Os testes aplicados em todas as estruturas apresentaram resultados negativos, e os demais exames mostraram-se dentro da normalidade, não sendo apontadas outras alterações clínicas, ausentes sinais de desuso como hipotrofias.

Eis a descrição da avaliação clínica:

Exame físico geral: Bom estado geral, corada, ativa, eupneica. Longilínea. Destra.

*Cabeça e Pescoço: Ausência de desvios do eixo da coluna cervical. Movimentos do segmento cervical da coluna **preservados** (rotação, flexão, extensão e lateralidade). Não observamos contraturas musculares paravertebrais.*

*Membros superiores: **Ausência de hipotrofias** musculares por desuso ou de deformidades articulares. **Relata dores nas articulações dos ombros** que impedem os seus movimentos de forma ampla. **Movimento de elevação anterior do ombro esquerdo limitado em grau mínimo.** Demais movimentos do ombro esquerdo **preservados**. Movimentos do ombro direito, dos punhos e dos cotovelos **preservados**. Sinais de Neer, de Jobe, de Gerber e de Yocum **negativos** em ambos os ombros. Sinais de Tinel e Phalen **negativos** (punhos). Força muscular dos membros superiores **preservada**. Os punhos **não apresenta** sinais flogísticos, como edema, rubor, calor e dor.*

*Membros inferiores: **Ausência** de hipotrofias musculares por desuso ou de deformidades articulares (joelhos e tornozelos). Movimentos articulares **preservados**. Marcha normal. **Ausência** de sinais de derrames articulares.*

*Coluna dorso lombar: Discreto desvio lateral do segmento dorso lombar (escoliose). Ausência de contraturas musculares paravertebrais. Movimentos de flexão, extensão, lateralidade e rotação da coluna lombar **preservados**. Sinais de Bragard e de Lasègue **negativos**. (destaques em negrito - fls. 122/123).*

Tais resultados foram integrados aos demais dados colhidos em anamnese e da documentação médica de interesse, sendo ainda realizada a vistoria ambiental.

Diante desses elementos, o jurisperito, apesar de reconhecer alterações leves em ombro esquerdo e a existência de achados laboratoriais de cunho constitucional e

degenerativo em coluna, ao final, firmou parecer conclusivo pela **ausência de moléstias acidentárias atuais a acarretar restrições ao labor habitual**, negando inequivocamente a incapacidade para fins de reparação:

*Deve ser esclarecido que a autor não apresentou limitações dos movimentos da coluna vertebral e dos membros superiores, bem como hipotrofias musculares por desuso ou mesmo alguma redução da força muscular. De positivo observamos em **coluna o desvio lateral (escoliose) de cunho personalíssimo e mínima limitação da elevação do ombro esquerdo acima da cabeça.***

Os dados de exame clínico são objetivos. É o exame físico que mostra se há ou não incapacidade funcional e não resultados de exames complementares tendo em vista que na medicina, mesmo nos dias atuais, nos quais os exames complementares são mais solicitados do que o necessário, a CLÍNICA É SOBERANA.

Do exposto, a Autora não padece de doenças relacionadas com as condições do seu trabalho de auxiliar de primeira infância, bem como que a incapacitem para o seu trabalho habitual.

(...)

INCAPACIDADE: A autora não apresenta incapacidade laborativa decorrente de doenças determinadas ou agravadas pelas condições inerentes as suas atividades de auxiliar de primeira infância. *(destaque em negrito - fl. 127).*

As partes foram regularmente intimadas sobre o resultado da perícia, ofertando a autora sua impugnação.

Contudo, a meu ver, prevalece o resultado do estudo médico oficial, o qual está suficientemente fundamentado, não se vislumbrando em seu conteúdo dúvida ou contradição, além de realizado por perito de confiança, equidistância do interesse das partes, devidamente compromissado, e não havendo nos autos

parecer técnico divergente.

Frise-se, ademais, que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual.

Lembre-se ainda que a legislação de regência tem por escopo indenizar as lesões atuais e que repercutem, de imediato, na capacidade laborativa do obreiro, devendo ser afastada a reparação em caráter preventivo ou pela simples existência de moléstias.

Nessa direção, conquanto não se desconheça a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso comprovar **efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado**, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Para mais, não demonstrada a incapacidade laborativa, e sendo tal condição insuperável, não é de se conceder o benefício postulado, o que torna prescindível a pretendida realização de nova vistoria ao local de trabalho para melhor investigação do nexu causal, nesse aspecto cabendo assinalar que, segundo a perícia, os atuais achados laboratoriais são predominantemente degenerativos e constitucionais, compatíveis com a idade da segurada.

Dessa forma, com base nos elementos colhidos, infere-se que, na atualidade, não há sequelas acidentárias incapacitantes passíveis de reparação, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência do pedido.

A segurada está isenta dos encargos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência, conforme art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR